



Araçariguama, 09 de outubro de 2013.

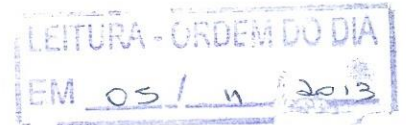
**OFÍCIO N.º 387 - G/P**

**Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei n.º 018/2013-L, de 10 de abril de 2013.**

Senhor Presidente,

Com fundamento no § 1.º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, em defesa dos Princípios Constitucionais, comunico Vossa Excelência que resolvi vetá-lo integralmente, consubstanciado nas inclusas razões.

Atenciosamente,



  
**ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN**

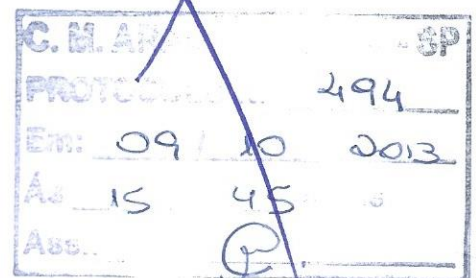
**Prefeito Municipal**

Ao Exmo. Sr.

**RODRIGO DE ALMEIDA SOUZA**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de**

**ARAÇARIGUAMA/SP.**



## RAZÕES DE VETO

Acuso o recebimento do Autógrafo n.º 762, de 17 de setembro de 2013, decorrente da aprovação do Projeto de Lei n.º 018/2013-L, de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transferência para o Município de Araçariguama do emplacamento de veículos locados pelo Poder Público Municipal ou utilizados pelas empresas concessionárias de serviços públicos municipais.

A opinião sobre essa matéria demanda definição sobre o domicílio tributário do contribuinte do Imposto Sobre Veículos Automotores (IPVA), de modo a examinar a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 018-L, de 10 de abril de 2013.

O domicílio, tanto na pessoa natural, quanto da pessoa jurídica, está previsto nos arts. 70 e seguintes do Código Civil, instituído pela Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabeleça a sua residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil). Contudo, se a pessoa natural possuir diversas residências, em que alternadamente viva, qualquer delas será considerada seu domicílio (art. 71 do Código Civil). Vê-se que o estatuto civil contempla e admite que a pessoa possua pluralidade de domicílios.

Especificamente às pessoas jurídicas, o art. 75 do Código Civil, ao se referir àquelas de direito privado, estabelece que o seu domicílio seja o local onde funcionarem suas respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. No caso de existirem diversos estabelecimentos em lugares diferentes, o § 1.º de referido artigo disciplina que cada um deles será considerado domicílio para os atos neles praticado.

Depreende-se que o Código Civil, no que respeita às pessoas jurídica, admite a pluralidade de domicílios, podendo ser o local:

- (i) de seu estabelecimento sede, onde estiverem sitadas sua administração e diretoria; ou
- (ii) eleito nos atos constitutivos; ou
- (iii) de cada estabelecimento, em relação aos atos e fatos ali praticados.

O Código Tributário Nacional, em seu art. 127, disciplina o domicilio tributário nos seguintes termos:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicilio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicilio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicilio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a

fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

O exame destas disposições legais informa que a regra geral para a determinação do domicílio tributário é a eleição efetuada pelo contribuinte. Entretanto, não raro esta eleição não acontece e, por isso, de forma previdente, o legislador estipula a solução normativa para o caso somente se o sujeito passivo omitir-se na definição do local de seu domicílio.

Em específico à pessoa jurídica, compreende-se que terá o domicílio no local de sua sede ou no de cada um de seus estabelecimentos em relação aos fatos ali praticados.

Essas considerações autorizam a compreensão de que o critério espacial da regra matriz do IPVA, em relação à pessoa jurídica podem ser (i) o local eleito nos seus atos constitutivos, ou (ii) o lugar do estabelecimento sede, ou (iii) o local de cada estabelecimento para os atos e fatos ali ocorridos.

Depreende-se que tanto o Código Civil como o Código Tributário Nacional adotam definições semelhantes em relação ao conceito de domicílio, qualificando-se como legítimos veículos introdutórios de normas jurídicas de natureza nacional, tendo em vista as suas respectivas edições terem sido levadas a efeito pela União Federal, com competência privativa, nos seguintes termos: termos:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...).”

Em tempo, cumpre destacar que, no que se refere ao direito tributário, a Constituição Federal atribuiu ao Município a instituição dos tributos de sua competência, nestes termos:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

(...)

Art. 30 Compete aos Municípios:

(...);

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...).”

Essas observações revelam que a definição jurídica do domicílio tributário é matéria de competência privativa da União Federal, cumprindo observar que, no que se refere ao domicílio do contribuinte do IPVA, a pessoa jurídica possui a autonomia garantida pelo ordenamento jurídico de definir seu domicílio tributário (i) no local eleito nos seus atos constitutivos, ou (ii) no lugar do estabelecimento sede, ou (iii) no local de cada estabelecimento para os atos e fatos ali ocorridos.

Por sua vez, o Município não possui autorização constitucional para obrigar o emplacamento de veículos em seu território, mesmo que para tanto haja exigência apenas no caso em que tais veículos são utilizados em território municipal, pois o ordenamento jurídico permite ao contribuinte do IPVA



definir o seu domicílio tributário (i) no local eleito nos seus atos constitutivos, ou (ii) no lugar do estabelecimento sede, ou (iii) no local de cada estabelecimento para os atos e fatos ali ocorridos.

Ante o exposto, no exercício da atribuição institucional que possibilita o § 1.º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, comunico Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 018/2013-L, de 10 de abril de 2013, motivado por vício de inconstitucionalidade material em razão de ofensa ao princípio constitucional da federação (CF, “caput” do art. 1.º, combinado com o “caput” do art. 18), com invasão de competência legislativa atribuída com exclusividade à União Federal para dispor sobre o domicílio tributário (CF, art. 22, inciso I; art. 24, inciso I; e art. 30, inciso III).

Araçariguama, 09 de outubro de 2013.

  
**ROQUE NORMÉLIO HOFFMANN**  
Prefeito Municipal